



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *C & A TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME*

ENDEREÇO : *RUA OLAVO BILAC, 512, SALA 03, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ.*

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : *20192700100173*

DATA DA AUTUAÇÃO : *08/04/2019*

CAD/ICMS : *000000000174036-9*

CNPJ/MF : *10.352.926.0001-08*

DECISÃO N° : *2021.08.08.01.0098*

1. Empresa do Simples Nacional deixar de recolher o ICMS-Diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1. RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, no ano de 2015, referente produtos discriminados nas notas fiscais de entrada,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

conforme demonstrativo e documentos anexos.

A infração foi capitulada nos artigos 1º e 2º do Decreto 13066/2007 c/c art. 13, § 1º, XIII, g, 2, da LC 123/2006 e art. 117, III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Base de cálculo: R\$ 30.820,55 (ICMS); juros: R\$ 18.827,22; atualização monetária: R\$ 8.620,47 e multa: R\$ 30.820,55 + R\$ 8.620,47 x 90% = R\$ 35.496,90 = Total: R\$ 93.765,14 (fls. 05).

O sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 12 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega nulidade do auto de infração por desrespeito aos pressupostos legais, tais como, não indicação do número da autorização de fiscalização de que trata o artigo 65, V da lei 688/96, como determina o inciso I do artigo 100 e inciso II do § 1º do artigo 60, da mesma lei.

No mérito, não concorda que deveria efetuar o pagamento do ICMS antecipadamente às saídas de mercadorias.

A imputação de ocorrência de infração ao artigo 53, II, a, do RICMS não prospera, visto que se trata de estabelecimento optante do Simples Nacional.

Que não recebeu qualquer notificação de cobrança tanto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

administrativa como judicial de tributação normal.

Alega que no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2016 foi optante do Simples Nacional, não devendo prosperar o tratamento dado na autuação refutada por violar a essência da lei 123/2006.

Requer a nulidade por não preencher os requisitos do artigo 100 da lei 688/96, fato ensejador do cerceamento ao direito de defesa.

Caso não acolhida a preliminar arguida, que seja declarado improcedente, pela inexistência de infração relativa à obrigação principal, tendo em vista a regularidade de sua inscrição e a condição de optante do Simples Nacional.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta na inicial que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas no ano de 2015, conforme notas fiscais discriminadas na planilha anexa. Ação fiscal originada pela DFE 20192500100009.

Dispositivos apontados como infringidos:

Decreto 13.066/2007

Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. (NR dada pelo Dec.13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 2º O ICMS deverá ser pago no momento da entrada no território do estado.

Lei 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica

Após análise da peça inicial não enxergo motivo para a nulidade pleiteada pela impugnante com o argumento de desrespeito aos pressupostos legais, por não indicação do número da Designação para a ação fiscalizadora. A DFE 20192500100009 foi acostada aos autos, fl. 02, assim como consta a indicação no campo próprio do auto de infração, fl. 01. Dessa forma, não prospera o argumento da defesa.

A presente autuação foi pela falta de pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquotas, cujo fato gerador ocorre na entrada dos produtos no Estado em operações interestaduais, não procedendo a alegação que o imposto só deveria ser pago na saída das mercadorias. Pelas características dos produtos (peças e acessórios, máquinas) os mesmos têm como destino o uso ou consumo ou ativo da empresa, inexistindo saída de mercadorias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não existe qualquer menção no auto de infração sobre infração ao artigo 53, II, a, do RICMS, sendo irrelevante para o desfecho da questão a afirmativa de sua inaplicabilidade ao caso.

No período autuado o sujeito passivo estava enquadrado no Simples Nacional, portanto, nas entradas interestaduais estava sujeito ao pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquotas conforme determinação expressa no art. 13, § 1º, XIII, g, 2 da Lei 688/96 e artigos 1º e 2º do Decreto 13.066/2007, porém, permaneceu inerte, não oferecendo os documentos fiscais listados na planilha, fl. 06, à tributação, assim, o lançamento tributário deve ser mantido com as devidas atualizações.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, estando, portanto, o processo administrativo tributário apto a produzir os efeitos legais.

5 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 93.765,14 (Noventa e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.